



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304119

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028799-56.2019.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que são apelantes CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL e ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada ETSU KIMURA MUNHOZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 25.997

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1028799-56.2019.8.26.0071 – BAURU

**APELANTE: CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE
SANEAMENTO AMBIENTAL, ESTADO DE SÃO PAULO**

APELADA: ETSU KIMURA MUNHOZ

Juiz de 1ª Instância: José Renato da Silva Ribeiro

**EMENTA: DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO.
SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. RECURSOS
PROVIDOS.**

I. Caso em Exame

Ação ordinária proposta visando a anulação do TCRA n.º 92057/2019, alegando ilegalidade e abuso de autoridade, e o reconhecimento do direito de uso e ocupação de lote urbano com supressão de vegetação nativa e direito de construção.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar (i) a legitimidade da CETESB para figurar no polo passivo da demanda e (ii) a possibilidade de supressão de vegetação nativa em área de cerrado, considerando a legislação ambiental vigente.

III. Razões de Decidir

3. A CETESB é parte legítima, pois a matéria versa sobre sua competência para autorizar a supressão de vegetação em áreas protegidas.

4. A legislação ambiental vigente no momento da intervenção deve ser observada, não havendo direito adquirido à supressão de vegetação nativa sem autorização.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recursos providos.

Tese de julgamento: 1. A legislação ambiental deve ser aplicada conforme o princípio do tempus regit actum. 2. Não há direito adquirido à menor proteção ambiental.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 23, VI, 24, VI e §§, 225; CPC, art. 85, §8º, §11; Lei nº 12.651/12, arts. 3º, VI, 26; Lei Estadual nº 13.550/09, arts. 5º, 8º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.374.109/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 18.06.2015; STJ, AgInt no REsp nº 2.080.637/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 13.11.2023

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **Etsu Kimura Munhoz** em face da **Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB e do Estado de São Paulo**, em que postula a anulação TCRA n.º 92057/2019 por se tratar de ato ilegal e abusivo da autoridade administrativa, bem como que seja reconhecido o direito ao uso e ocupação do lote urbano mediante a supressão de vegetação nativa. Postulou também o direito de construir no imóvel de sua propriedade existente em loteamento aprovado, registrado, licenciado ambientalmente e implantado com observância da legislação vigente à época.

Deferida a tutela de urgência (f.61/62), a r. sentença de f.424/431 julgou procedentes os pedidos para declarar a nulidade do TCRA n.º 92057/2019 e, consequentemente, do AIA que o antecedeu, bem como declarar o direito da autora de suprimir a vegetação existente em seu imóvel, matrícula n.º 70.562 do 1º Oficial do Registro de Imóveis desta Comarca, e de realizar construções no local. Em face da sucumbência, condenou os réus ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, CPC.

Inconformados, apelaram os corréus na busca da improcedência da demanda.

A Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, na busca da inversão do julgado, sustenta sua ilegitimidade de parte, pois não tem relação com o pedido de anulação do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA) n.º 92057/2019. Acrescenta que não há interesse processual da autora na demanda, visto que não requereu administrativamente a supressão da vegetação nativa e não há direito adquirido à supressão de vegetação. No mérito, afirma que sua competência para fiscalização e autorização da supressão

ou intervenção em vegetação de área de preservação permanente decorrem de seu poder de polícia ambiental e dos artigos 23, VI, 24, VI e §§, e 225 da Constituição Federal. Destaca que, sob pena de violação ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, a aplicação da tese firmada no IAC nº 0019292-98.2013.8.26.0071 depende de seu trânsito julgado, que ainda não ocorreu, e ressalta que o caso concreto trata de área de cerrado – ou seja, bioma cuja vegetação está cada vez mais ameaçada desde 1970 e é protegido pela Lei Estadual nº 13.550/09. Aponta para a inexistência de direito adquirido à degradação ambiental e para o fato de que o patrimônio ambiental é bem de interesse público. Sustenta, por fim, que o direito aqui invocado deve ser aferido não com base no momento do registro do imóvel, mas do início da supressão – que, na hipótese, surgiu após a edição da já mencionada Lei Estadual nº 13.550/09. (f.457/482)

O Estado de São Paulo, por sua vez, sustenta que o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA) de nº 92.057/2019 não possui qualquer vício de consentimento ou causa de nulidade. Acrescenta que a autora reconheceu o dano ambiental de forma livre e consciente, e anuiu com as medidas de recuperação. Assevera também que o Auto de Infração Ambiental é válido e o ato agentes de sancionar a Apelada pela degradação ao meio ambiente possui presunção de legitimidade, que não foi afastada pela autora. Esclarece que aos danos ambientais incide a responsabilidade objetiva, no sentido de que aquele que exerce atividade produtiva que coloque em risco à preservação do meio ambiente é obrigado a reparar o dano causado, bem como cumprir com as sanções que lhe forem impostas, independentemente de culpa. Além disso, assevera que há nexo de causalidade entre a conduta praticada e o resultado produzido, pois a requerente foi a responsável pelos atos danosos ao meio ambiente. Aduz que o processo administrativo que ensejou a lavratura do Auto de Infração Ambiental atendeu aos postulados da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal administrativo, do duplo grau de jurisdição, e, em especial, da fundamentação das decisões proferidas em sede administrativa. Por fim, afirma que a multa foi devidamente fixada de acordo com a gravidade da infração e em decorrência do Poder de Polícia que detém a administração pública. (f.484/503)

Recursos processados, com contrarrazões (f.507/520).

A Douta Procuradoria de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos opinou pelo provimento dos recursos (f. 546/570).

É o relatório.

Presentes os requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos.

De início, a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pela CETESB não deve ser acolhida, pois, de acordo com o artigo 2º da Lei nº 118/1973, a pretensão da autora versa sobre matéria de competência da CETESB, a quem cabe autorizar a supressão de vegetação e intervenções em áreas ambientalmente protegidas:

Artigo 2º - A CETESB, na qualidade de órgão delegado do Governo do Estado de São Paulo no campo do controle da poluição, de órgão executor do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA, e de órgão do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH, tem as seguintes atribuições:

II - autorizar a supressão de vegetação e intervenções em áreas consideradas de Preservação Permanente e demais áreas ambientalmente protegidas;

Ademais, a preliminar de ausência de interesse de agir também não é admissível, uma vez que a demanda foi proposta para fins de obtenção do direito de suprimir vegetação nativa e de construir em loteamento urbano. Independentemente da prévia negativa da autoridade ambiental competente em esfera administrativa, a autora da demanda possui interesse no ajuizamento da ação, na medida em que houve a lavratura de Auto de Infração Ambiental e consequente embargo da área.

Superadas tais preliminares, passo à análise do mérito.

Verifica-se que a ação foi proposta para a obtenção do direito à supressão de vegetação nativa de Cerrado no loteamento de 330m² (Matrícula nº 70.562 - 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Bauru/SP), localizado no Jardim Colonial, lote 11 da quadra D, Bauru/SP.

De acordo com a inicial, este loteamento foi implantado em 10/06/1980 em área urbana, de modo que, na visão da autora, há direito à supressão da vegetação nativa conforme legislação aplicável à época. (Decreto-Lei n. 58/1937 e Decreto nº 3.079/1939)

Diante da supressão de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente foi lavrado o Auto de Infração Ambiental nº 2019.043.0005613-2 (f.43/44), tendo sido aplicada pena de advertência e embargo da área, nos termos do artigo 50 da Resolução SMA nº 48/2014:

Artigo 50 - Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença do órgão ambiental competente.

Este AIA gerou o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA nº 92057/2019, com previsão das seguintes medidas de reparação dos danos ambientais: “a) *Proceder com a abertura de processo junto ao órgão licenciador competente para regularizar da atividade/dano objeto da autuação; b) Apresentar no prazo de 90 dias cópia do protocolo de abertura de processo de regularização da intervenção emitido pelo referido órgão; c) Apresentar no prazo de 180 dias, cópia da autorização definitiva emitido pelo órgão competente.*” (f.46/50)

O que se constata, no caso concreto, é que a autora busca a anulação do TCRA e da sanção de advertência e embargo da área, bem como o reconhecimento do direito de suprimir vegetação nativa e construir no loteamento, com fundamento, em síntese, nas afirmações de que “*além de situar-se ao lado de bairros que foram inseridos no perímetro urbano da comarca, com instituição, aprovação e registro do referido loteamento, em observância a legislação aplicável*

à época, qual seja, e ao que se tem conhecimento, o Decreto-Lei n. 58/1937 e Decreto n° 3.079 de 15 de setembro de 1939.” (f.4).

Pois bem.

É caso de dar provimento aos recursos da CETESB e do Estado de São Paulo.

Isso porque, como já reconhecido por esta C. 1ª Câmara por ocasião da análise, em 16/12/2021, da Apelação Cível n° 0002813-98.2013.8.26.0404, julgada sob relatoria do Eminentíssimo Desembargador Torres de Carvalho, a proteção ao cerrado data de muito antes. Como ficou então decidido:

“4. Reserva legal. O art. 68 da LF n° 12.651/12 dispensa da recomposição, compensação ou regeneração da reserva legal até o percentual de 20% os proprietários ou possuidores de imóveis que suprimiram a vegetação nativa respeitando os percentuais de reserva legal pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão; os requeridos alegam que o cerrado passou a ser protegido apenas em 1989, inexistindo óbice à supressão no período anterior. Não é assim.

“5. Legislação. Cerrado. Como mencionei em acórdão anterior (Ministério Público v. Usina Santo Antônio, AC 0002557-71.2007, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, 2016, Rel. Torres de Carvalho, voto AC-19000), é preciso definir se a supressão, quando ocorreu, obedeceu à lei então vigente como alega a ré. Abstraido o período anterior, o DF n° 23.789/34 de 23-1-1934, que aprovou o Código Florestal, dispõe no art. 1º que as florestas existentes no território nacional, consideradas em conjunto, constituem bens de interesse comum a todos os habitantes do país, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que as leis em geral, e especialmente este código, estabelecem; no art. 2º que os dispositivos do Código aplicam-se 'assim às florestas como às demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem'. Os art. 3º a 14 classificam as florestas (protetoras, remanescentes, modelo, de rendimento) e seu regime legal; e embora não fosse a terminologia utilizada, como florestas protetoras se

enquadram as atuais matas ciliares (área de preservação permanente) e a reserva legal, consideradas 'de conservação perene e inalienável' pelo art. 8º. O art. 23 dispõe que 'nenhum proprietário de terras cobertas de matas poderá abater mais de três quartas partes da vegetação existente, salvo o disposto nos art. 24, 31 e 52', abate esse precedido de licença da autoridade competente (§ 2º).

A lei não delinea a consequência da derrubada em excesso nem o reflexo do art. 23 na divisão da propriedade em que alguns condôminos fiquem com áreas sem vegetação e outros com a mata conservada, que poderia levar ao desmate de mais 75% por tratar-se de uma propriedade nova, mas a resposta é uma só: as florestas protetoras, de conservação perene, devem ser recompostas de modo a preservar os 25% da floresta original, no mesmo imóvel ou nessa proporção nos imóveis em que o primeiro foi dividido. Resumindo: a supressão deve ser precedida de licença da autoridade e deve conservar 25% das matas em cada propriedade; a supressão em excesso deve ser recomposta, haja a propriedade sido dividida ou não. Fora desses parâmetros, a supressão é ilegal.

6. *A LF nº 4.771/65 de 15-9-1965, reproduzindo a lei anterior, dispõe no art. 1º que 'as florestas existentes no território nacional e demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta lei estabelecem'. O art. 16, redação original, permite a exploração das florestas de domínio privado, com as seguintes restrições: (a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, a derrubada de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, respeitará o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade; (b) nas regiões citadas, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade, fica proibida a derrubada de*

florestas primitivas para ocupação do solo com culturas e pastagens, permitida apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas para instalação de novas propriedades agrícolas, só serão toleradas até o máximo de 30% da área da propriedade. Conforme seu § 1º, nessas propriedades rurais (alínea 'a') com área entre 20 e 50 hectares computar-se-ão, para efeito da fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutícolas, ornamentais ou industriais. A LF nº 7.803/89 de 18-7-1989 introduziu no art. 16 o § 2º prevendo a averbação da reserva legal na matrícula do imóvel e vedando a alteração de sua destinação em caso de transmissão ou desmembramento, e o § 3º que manda aplicar às áreas de cerrado a reserva legal de 20%, para todos os efeitos legais.

A evolução legislativa demonstra que, embora com outra denominação, o DF nº 23.793/34, que se aplicava às florestas e demais formas de vegetação, previa a preservação perene e inalienável de 25% da vegetação existente; a LF nº 4.771/65, em sua redação original, previa a preservação de 20% da área de cada propriedade que tivesse florestas nativas, primitivas ou regeneradas, vedada a derrubada das florestas primitivas nas áreas desbravadas e respeitados 30% da área da propriedade na derrubada das áreas incultas, sujeitas a desbravamento. As duas leis são claras na proteção das florestas, matas e outras formas de vegetação, termos equivalentes tomados uns pelos outros nas leis e em seus dispositivos, tanto que 'floresta', segundo o Dicionário Aurélio, é uma 'formação arbórea densa, na qual, geralmente, as copas se tocam; mata; ecossistema terrestre organizado em estratos superpostos (o musgoso, o herbáceo, o arbustivo e o arborescente), o que permite a utilização máxima da energia solar e a maior diversificação dos nichos ecológicos'. Nesses termos, o § 3º introduzido no art. 16 da LF nº 4.771/65 ('aplica-se às áreas de cerrado a reserva legal de 20%') não veio criar uma nova área de preservação no Estado de São Paulo (talvez

nas regiões indicadas na alínea 'd' do art. 16, redação original), mas apenas explicitar o que o 'caput' continha.

7. A análise afasta a leitura reducionista feita pelos réus. 'Matas' e 'florestas' são sinônimos e o art. 23 do DF nº 23.793/34 deve ser lido em conjunto com os artigos 1º e 2º, que informam todo o Código; a leitura correta indica que o art. 23 determina a preservação de 25% das matas, florestas e outras formas de vegetação, incluída (no dizer atual) a vegetação em área de preservação permanente. Não é correto dizer que o Código Florestal de 1934 excluía de proteção toda e qualquer modalidade de vegetação nativa que não se incluísse tecnicamente no conceito de 'matas', como fazem os requeridos. Do mesmo modo e pelo mesmo motivo, o art. 16 da LF nº 4.771/65 deve ser lido em conjunto com o art. 1º, devendo ser preservadas as florestas e demais formas de vegetação nativa, primitiva ou regenerada; e não se refere apenas à preservação de 20% da vegetação a suprimir, mas 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada.

'Cerrado' é termo que pode ser usado em três sentidos (conforme a Wikipédia): em primeiro, a fisionomia do cerrado estrito senso do bioma savana; segundo, o cerrado 'latu sensu', uma fisionomia florística ou fitogeográfica e biogeográfica que inclui seis formações de vegetação: o bioma campo tropical (fisionomia 'campo limpo'), o bioma savana ('fisionomias campo sujo, campo cerrado e cerrado 'strictu sensu') e o bioma floresta estacional (fisionomia 'cerradão'). Terceiro, o 'domínio do cerrado' se refere a um domínio morfoclimático e fitogeográfico (área do espaço geográfico, com dimensões subcontinentais, em que predominam características morfoclimáticas semelhantes e uma província florística predominante, mas com vários tipos de formação (floresta ripícola, campo rupícola, floresta estacional semidecídua, floresta estacional decídua, campo úmido, mata ciliar, mata de galeria, mata seca, palmeiral, vereda e campo rupestre); sendo mais correto dizer que o cerrado não é um bioma, mas que contém

biomas, a mesma definição trazida no trabalho técnico juntado pela ré a fls. 808/861, vol. 4. O cerrado ocupa uma larga área superior a 2.000.000 km² e se estende do Estado de São Paulo, passando pelo centro do país aos Estados do Maranhão e Piauí; embora não seja este o objeto do estudo e aqui se ponha uma ilação, não uma conclusão, é possível que o § 3º do art. 16, introduzido pela LF nº 7.803/89, não tenha vindo para criar uma reserva legal nova na região Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste onde já existia (alíneas 'a' e 'b'), mas sim criar a reserva legal nas regiões Leste Setentrional e Nordeste ante a imprecisão da alínea 'd' do art. 16, na redação primitiva. Do mesmo modo, a alteração do art. 16 'caput' pela MP nº 1.956-50/00, depois MP nº 2.166-67/2001, que substituiu 'as florestas de domínio privado' por 'as florestas e outras formas de vegetação nativa' não veio acrescentar uma nova proteção à flora, mas apenas explicitar o que o dispositivo já continha e aplainar possível dúvida que tenha surgido.”

E, apresentada Reclamação contra referida decisão, o E. Ministro Edson Fachin afirmou que “a decisão reclamada vai ao encontro da decisão do STF, não havendo, pois, qualquer violação ou usurpação de competência da Corte” (Reclamação 51843/SP, com transcrição por extenso do trecho acima exposto).

Desse modo, e considerado o histórico legislativo mencionado, não há suporte jurídico ao acolhimento da pretensão de supressão da vegetação.

A isso se acrescentam as bem lançadas considerações da D. Procuradoria de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos:

“Pois bem, a r. sentença anulou o termo de compromisso de recuperação ambiental sem apontar qualquer vício no negócio jurídico firmado pelas partes.

É cediço que o termo de ajustamento de conduta é título executivo extrajudicial, previsto no artigo 784, IV, do Código de

Processo Civil e no caso concreto foi firmado por pessoas capazes, voluntariamente e, portanto, goza de liquidez e exigibilidade.

Assim, somente poderia ser anulado se houvesse algum vício de consentimento ou de capacidade, não apontado na r. sentença.

Além disso, a sentença autorizou a apelada a desmatar e construir seu lote sem precisar de autorização administrativa da autoridade ambiental competente, em flagrante violação ao princípio da separação dos poderes.

O fundamento utilizado na decisão recorrida se baseia no direito de propriedade e no direito adquirido a época do registro do loteamento Jardim Colonial, (quando a apelada sequer era proprietária), aplicando analogicamente o IAC nº 0019292-98.2013.8.26.0071 sob as justificativas de ser da mesma cidade, em loteamento inserido em zona urbana, fora de área de preservação permanente e unidade de conservação.

(...)

A licença urbanística para parcelar o solo urbano difere da licença concedida para a edificação nos lotes, que ainda assim deve conformar-se com as normas ambientais do momento em que o direito de construir é exercido.

Portanto, tendo como base as premissas acima invocadas, fica claro, que a apelada deve se submeter a legislação vigente à época do pedido de construção.

(...)

Desse modo, a lei aplicável ao caso concreto deve ser a lei vigente que determina prévia autorização do órgão estadual competente para supressão da vegetação, nos termos dos artigos 3º, VI e 26 ambos da Lei nº 12.651/12 e dos artigos 5º e 8º da Lei Estadual nº 13.550/2009 (Lei do Cerrado).” (f.548/554)

No mesmo sentido, ressalta-se entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, que determina que a legislação ambiental deve ser

interpretada no sentido de conferir o maior patamar de proteção ao meio ambiente, com rejeição da teoria do fato consumado. Assim, a preservação do Bioma Cerrado deve ser analisada conforme a legislação ambiental vigente no tempo da intervenção causada ao meio ambiente, em conformidade com o princípio *do tempus regit actum*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. LEI N. 6.766/79. ÁREA DE PRESERVAÇÃO. NON AEDIFICANDI. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO. APLICÁVEL A LEI VIGENTE NO MOMENTO DA SOLICITAÇÃO DA LICENÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. É de competência dos estados e municípios estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo urbano, a fim de adequar a previsão da Lei n. 6.766/79 às peculiaridades locais.

3. A aprovação de loteamento não implica, necessariamente, licença para construção. Assim, quando da solicitação da referida licença, deve ser aplicada a lei de regulação da ocupação do solo vigente no momento.

4. Inviável o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto não comprovada a similitude fática entre o aresto recorrido e o trazido à colação nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp n. 1.374.109/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/6/2015, DJe de 26/6/2015.)

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMÓVEL CONSTRUÍDO EM APP. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. NOVA LEGISLAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando a demolição de edificação localizada em área de preservação permanente.

II - Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido para determinar a demolição da edificação e replantio de 16 mudas de espécies florestais regionais. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada, apenas para desobrigar a demolição da edificação. Esta Corte deu provimento ao recurso especial para determinar a demolição do imóvel.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, em se tratando de matéria ambiental, em que o interesse prevalente é o da coletividade, não incide a teoria do fato consumado.

IV - O acórdão recorrido destoa da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a edificação promovida em área de preservação permanente é ilegal e deve ser demolida, com a consequente recuperação da área degradada.

(AgInt no REsp n. 2.080.637/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, em se tratando de matéria ambiental, deve-se analisar a questão sob o ângulo mais restritivo, em respeito ao meio ambiente, por ser de interesse público e de toda a coletividade, e observando, in casu, o princípio tempus regit actum." (AgInt no AREsp n. 1.145.207/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 13/8/2021.)

“ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAC , A O. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE AMBIENTAL. INEXISTE N CIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MENOR PATAMAR PROTETIVO. FATO CONSUMADO. INVIÁ VEL EM MATÉRIA AMBIENTAL . (...) 4. Na espécie, não há um fato ocorrido antes da vigência do novo Código Florestal, a pretensão de realizar supressão da vegetação e, conseqüentemente, a referida supressão vieram a se materializar na é gide do novo Código Florestal. Independentemente da área ter sido objeto de loteamento em 1979 e incluída no perímetro urbano em 1978, a mera declaração de propriedade na o perfaz direito adquirido a menor patamar protetivo. Com efeito, o fato da aquisição e registro da propriedade ser anterior a `vigência da norma ambiental não permite o exercício das faculdades da propriedade (usar, gozar, dispor, reaver) em descompasso com a legislação vigente. 5. Na o há que se falar em um direito adquirido a menor patamar protetivo, mas sim no dever do proprietário ou possuidor de área degradada de tomar as medidas negativas ou positivas necessárias ao restabelecimento do equilíbrio ecológico local. 6. Recurso especial provido” (STJ – REsp 1775867/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 23/05/2019)

Diante do exposto, mesmo que o loteamento da área tenha sido implementado em momento anterior à vigência do novo Código Florestal (Lei 12.651/2012) e da Lei Estadual nº 13.550/09, que dispõe sobre a proteção do Bioma Cerrado, o licenciamento ambiental da supressão da vegetação nativa e da construção deve observar a legislação vigente no momento da intervenção, em respeito ao princípio *tempus regit actum* e à necessidade de observância do maior patamar protetivo do meio ambiente:

Artigo 8º - Nas áreas urbanas, a supressão da vegetação do Bioma

Cerrado para parcelamento do solo ou qualquer edificação, observado o disposto no plano diretor do Município e demais normas aplicáveis, dependerá de prévia autorização do órgão ambiental competente e deverá atender os seguintes requisitos:

I - preservação da vegetação nativa em área correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área da propriedade;

II - preservação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da área do fragmento de vegetação nativa existente na propriedade, no caso de estágio inicial de regeneração, e de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área do fragmento de vegetação nativa existente na propriedade, no caso de estágio médio de regeneração, respeitado o disposto no inciso I deste artigo;

III - averbação à margem da matrícula do imóvel correspondente da vegetação remanescente como área verde, sendo essa providência dispensada quando a área for inferior a 1.000 m² (mil metros quadrados).

O dispositivo legal supracitado é aplicável ao caso pois no loteamento em que a autora busca a supressão de vegetação nativa, embora esteja localizado em área urbana e fora de Área de Preservação Permanente (f.281/295), possui vegetação remanescente caracterizada como “*mata secundária de Savana Florestada (Cerradão)*”, conforme constatado no laudo pericial unilateral juntado pela própria demandante:

“Conforme vistoria e o levantamento realizado para a elaboração do presente Laudo Técnico Ambiental, foi possível constatar que a vegetação nativa dentro da propriedade, por sua estrutura e espécies presentes, é caracterizada como mata secundária de Savana Florestada (Cerradão) de acordo com IBGE (2012) e Cerradão de acordo com a Resolução SMA nº 64/2009

(...)

Através do levantamento florístico, foram identificadas espécies típicas de vegetação do bioma Cerrado, podendo distingui-lo de

*outros tipos de vegetação, merecendo destaque para as espécies *Xylopia aromatica* (pimenta-de-macaco), *Qualea parviflora* (pau-terrinhã), *Annona coriacea* (marolo), citadas na Resolução SMA nº 64/2009. Adultos e regenerantes de *Anadenanthera ssp.* (angico) também são indicadores do bioma supracitado.*

*Outras espécies identificadas em campo também compõem a florística local, indivíduos arbóreos e herbáceos, como *Carica papaya* (mamoeiro), *Plinia cauliflora* (jaboticabeira), *Mangifera indica* (mangueira), *Ricinus communis* (mamona), *Manihot esculenta* (pé-de-mandioca), *Epiphyllum phyllanthus* (pitaia), *Sansevieria trifasciata* (espada-de-são-jorge). Trepadeiras herbáceas como *Pyrostegia venusta* (cipó-de-são-joão), *Amphilophium paniculatum* (cipó-florido) *Philodendron imbe* (imbé) na borda do fragmento.*

(...)

Analizando as imagens históricas de satélite disponíveis no software Google Earth (Figura 13), verifica-se que a propriedade apresentava um maior fragmento de vegetação com grande presença de indivíduos arbóreos nativos, podendo ser classificada como estágio avançado de regeneração de Cerradão, utilizando também como base a vegetação do entorno.” (f.206/212)

Inclusive, foi constatado pelo perito contratado pela autora que em observância do artigo 8º da Lei Estadual nº 13.550/09 não é possível autorizar a supressão de vegetação nativa: “*pelo fato da área estar inserida dentro de um loteamento em área urbana, e apresentar o fragmento de vegetação em estágio avançado de regeneração, não há meios legais para supressão junto ao órgão ambiental CETESB.*” (f.214)

A mesma conclusão pode ser extraída do laudo judicial, em que foi constatada a existência de vegetação remanescente em estágio avançado de regeneração, sendo identificadas espécies típicas do Bioma Cerrado, conforme fotos de f.292. O E.perito judicial também foi expresso ao afirmar que “*houve a supressão de espécies nativas, sem a devida autorização prévia do Órgão Ambiental*” (f.294)

Embora o loteamento esteja fora de Área de Preservação Permanente, houve a supressão de vegetação nativa do Cerrado, protegido nos termos da Lei Estadual nº 13.550/09, de modo que há a necessidade de regularização do uso e ocupação do imóvel, mesmo que não abrangido por APP e localizado em área urbana.

Convém elucidar que para atividades de baixo impacto ambiental a possibilidade de intervenção e supressão de vegetação nativa é ato excepcional e que depende de autorização da Administração Pública.

Assim, a utilização e construção no caso concreto também depende da regularização administrativa do imóvel, mediante verificação do preenchimento dos requisitos determinados pela legislação vigente perante a autoridade fiscalizadora competente, de modo a assegurar as condições ambientais necessárias à proteção do Meio ambiente.

Além disso, não é aplicável ao caso a tese firmada no IAC nº 0019292-98.2013.8.26.0071, tendo em vista que o julgamento vinculante firmado limita-se ao loteamento denominado “Jardim Aviação”, localizado na cidade de Bauru/SP, de modo que não possui qualquer relação com o Loteamento “Jardim Colonial”.

Assim, a r.sentença apelada deve ser reformada para considerar que não há qualquer irregularidade no Auto de Infração Ambiental nº 2019.043.0005613-2 e no Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA nº 92057/2019, com observação de que no TCRA consta a assinatura da autora (f.47 e f.50), ausente nestes autos comprovação de que houve vício de vontade ou de consentimento ao aceitar os termos do acordo firmado com a Administração Pública em 11.11.2019.

Diante desse contexto, dou provimento aos recursos da CETESB e do Estado de São Paulo para julgar improcedente a pretensão da autora.

Invertido o resultado da demanda, é caso de condenação apenas da autora ao pagamento da verba honorária, fixada em R\$3.000,00 (três mil reais) do valor da causa, já consideradas as fases de conhecimento e recursal, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil,

O caso é, assim, de dar provimento aos recursos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interpostos pela **Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB e pelo Estado de São Paulo** nos autos da ação ordinária movida por **Etsu Kimura Munhoz** (Processo nº 1028799-56.2019.8.26.0071, 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro de Bauru, SP).

Consigne-se, para fins de eventual prequestionamento, inexistir ofensa aos artigos de lei mencionados nas razões recursais, nas contrarrazões e no parecer ministerial.

Resultado do julgamento: deram provimento aos recursos

ALIENDE RIBEIRO
RELATOR